



ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA
DE IMPRENSA



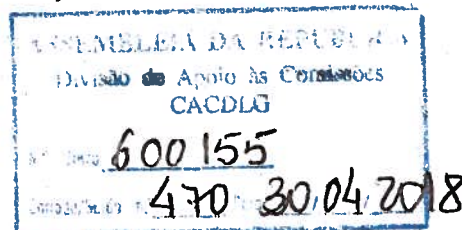
PMP | PLATAFORMA
DE MEDIA
PRIVADOS

Regulamento Geral de Proteção de Dados – Proposta de Lei 120/XIII

Posição da Associação Portuguesa de Imprensa

AMD – Associação de Marketing Direto

Plataforma de Media Privados



A Associação Portuguesa de Imprensa é a maior e mais representativa associação empresarial de Imprensa em Portugal. Com mais de 200 empresas associadas, representa cerca de 450 títulos de âmbito nacional, regional, especializado, técnico-profissional e digital.

A AMD representa as principais empresas de venda à distância e de marketing direto, agências de comunicação comercial, os maiores grupos de Comunicação Social, seguradoras, entidades de crédito ao consumo, empresas de comércio eletrónico, entre outros.

A Plataforma de Media Privados (PMP) é uma associação sem fins lucrativos que agrega os principais grupos editoriais portugueses de capital privado - Cofina, Global Media, Impresa, Media Capital, Público e Renascença. A sua ação centra-se na defesa da liberdade de informação e no desenvolvimento de iniciativas conjuntas tendentes à valorização do setor da comunicação social.

Em relação à Proposta de Lei em epígrafe levamos à consideração de V. Exas., Deputados Membros da 1ª Comissão da Assembleia da República o seguinte:

O Regulamento Geral de Proteção de Dados 2016/679 da União Europeia dispõe, no seu art.º 4º, nº2, as operações que devem ser consideradas ao abrigo da proteção de dados pessoais.

Tais operações seguem a mesma definição da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Com exceção da ação de *estruturação*, que não existia nesse texto de 1995, todas as restantes 15 ações são exatamente as mesmas, pelo que é lícito concluir-se que não houve inovação no conceito de tratamento de dados nos últimos dez anos que exija

Associação Portuguesa de Imprensa
Rua Joaquim António de Aguiar, 43 – 2º Esq. 1070-150 Lisboa
Tel. + 351 213 555 092
geral@apimprensa.pt
www.apimprensa.pt



ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA
DE IMPRENSA



PMP | PLATAFORMA
DE MEDIA
PRIVADOS

uma nova adaptação do quadro normativo português da Comunicação Social às disposições do normativo europeu.

A Diretiva 46 previa, de igual modo, como o Regulamento 679, que a proposta de Lei 120 adapte para o ordenamento jurídico português que os Estados Membros estabeleceriam isenções ou derrogações para *fins exclusivamente jornalísticos* (considerandos 153 e art.º 85º do Regulamento 2016/679).

Assim dispôs o XII Governo da República Portuguesa ao propor à Assembleia da República o texto que foi promulgado como Lei 67/98 de 26 de outubro e que a presente proposta de Lei 120/XIII visa substituir. Tais isenções ou derrogações ficaram plasmadas nos artigos 10º, 6 e 11º, 3 e 4 e assim excluíram a atividade jornalística da regulamentação da proteção de dados pessoais no que inovadoramente inseriam no quadro normativo nacional revogando as Leis 10/91 de 29 de abril e 28/94 de 29 de agosto.

Mantendo-se no Regulamento 679 o mesmo amplo dispositivo de isenção e derrogação para o tratamento de dados para fins jornalísticos (baseado no art.º 11º da Carta dos Direitos Fundamentais Europeus, Liberdade de Expressão e de Informação), já contido na Diretiva 46, dificilmente se compreende que a adaptação do quadro normativo nacional a esse Regulamento exija restrições, limitações ou obrigações que põem em causa a liberdade de imprensa e a autonomia dos jornalistas, consagrados nos artºs 35º e 36º da Constituição da República Portuguesa.

Neste sentido, a Associação Portuguesa de Imprensa e a Plataforma de Media Privados vêm pedir a revisão da redação do art.º 24º da proposta de Lei 120/XIII – Liberdade de Expressão, de Informação e de Imprensa, no sentido de nele ser consagrada a mais ampla derrogação e isenção permitida na linha da disposição da Lei 67/98 (artºs 10º, 6 e 11º, 3 e 4).

A tal se não verificar, ficará seriamente comprometida a Liberdade de Imprensa em Portugal, nomeadamente a autonomia dos jornalistas e a independência dos Editores, tornando-se letra morta Estatutos Editoriais que consagram já, e com valor legal, ético e deontológico, o respeito pela dignidade da pessoa humana.

A título de contribuição colaborativa juntamos uma proposta de redação do artigo 24º da proposta de Lei 120/XIII e ainda um quadro de algumas adaptações do Regulamento 679 a outros normativos nacionais de Estados Membros da União Europeia.



ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA
DE IMPRENSA



PMP | PLATAFORMA
DE MEDIA
PRIVADOS

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento complementar, sublinhando uma vez mais o carácter fundamental desta nossa posição em defesa da Liberdade de Imprensa, da autonomia dos Jornalistas, da Independência dos Editores e da Democracia Portuguesa.

Lisboa 25 de abril de 2018

Associação Portuguesa de Imprensa
Rua Joaquim António de Aguiar, 43 – 2º Esq. 1070-150 Lisboa
Tel. + 351 213 555 092
geral@apimprensa.pt
www.apimprensa.pt



ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA
DE IMPRENSA



PMP | PLATAFORMA
DE MÍDIA
PRIVADOS

Proposta de redação do artigo 24º da proposta de Lei 120/XIII

CAPÍTULO VI

Artigo 24.º

Liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.

1 - A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.

2 - Assim, o tratamento de dados para fins jornalísticos, incluindo fins de arquivo e hemerotecas está isento dos dispostos nos capítulos II (Princípios), Capítulo III (Direitos do titular dos dados), Capítulo IV (Responsável pelo tratamento e subcontratação), do Capítulo V (Transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais), Capítulo VI (Autoridades de controlo independentes), e do Capítulo VII (Cooperação e coerência).

3 - O tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.



ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA
DE IMPRENSA



PMP
PLATAFORMA
DE MÍDIA
PRIVADOS

Quadro comparativo das adaptações do Regulamento 679 a outros normativos nacionais de Estados Membros da União Europeia

Capítulo II	Art.	Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais	RU	Finlândia	Holanda	Polónia
	5	Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais	■ (5.1 a-e)	■ (5.1 c-e)		■
	6	Licitude do tratamento	■	■		■
	7	Condições aplicáveis ao consentimento			■ (7.3)	
	8	Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação	■ (8.1-8.2)			■
	9	Tratamento de categorias especiais de dados pessoais	■	■		■
	10	Tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações	■	■		
	11	Tratamento que não exige identificação	■ (11.2)	■ (11.2)	■	■
Capítulo III	12	Transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados	■	■	■	
	13	Informações a facultar quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular	■ (13.1-13.3)	■	■	■
	14	Informações a facultar quando os dados pessoais não são recolhidos junto do titular	■ (14.1-14.4)	■	■	■
	15	Direito de acesso do titular dos dados	■ (15.1-15.3)	■	■	■
	16	Direito de retificação	■	■	■	■
	17	Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)	■ (17.1-17.2)	■	■	
	18	Direito à limitação do tratamento	■ (18.1 a,b,d)	■	■	■
	19	Obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento	■	■	■	■
	20	Direito de portabilidade dos dados	■ (20.1-20.2)	■	■	■
	21	Direito de oposição e decisões individuais automatizadas	■ (21.1)	■	■	■
	22	Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis		■	■	■
	23	Limitações			■	
Capítulo IV	24	Responsabilidade do responsável pelo tratamento				
	25	Proteção de dados desde a conceção e por defeito				

	26	Responsáveis conjuntos pelo tratamento							
	27	Representantes dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes não estabelecidos na União							
	28	Subcontratante							■ (28.2-28.10)
	29	Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante							
	30	Registos das atividades de tratamento							
	31	Cooperação com a autoridade de controlo							
Secção 2	32	Segurança do tratamento							
	33	Notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo							
	34	Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados						■ (34.1, 34.4) ■ (34.1-34.3)	
Secção 3	35	Avaliação de impacto sobre a proteção de dados							
	36	Consulta prévia							
Secção 4	37	Designação do encarregado da proteção de dados							
	38	Posição do encarregado da proteção de dados							
	39	Funções do encarregado da proteção de dados							
Secção 5	40	Códigos de conduta							
	41	Supervisão dos códigos de conduta aprovados							
	42	Certificação							
	43	Organismos de certificação							
Capítulo V	44	Princípio geral das transferências							
	45	Transferências com base numa decisão de adequação							
	46	Transferências sujeitas a garantias adequadas							
	47	Regras vinculativas aplicáveis às empresas							
	48	Transferências ou divulgações não autorizadas pelo direito da União							
	49	Derrogações para situações específicas							
	50	Cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais							
Capítulo VI	51	Autoridade de controlo							
	52	Independência							
	53	Condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo							
	54	Regras aplicáveis à constituição da autoridade de controlo							
	55	Competência							
Secção 2	56	Competência da autoridade de controlo principal							
	57	Atribuições							
	58	Poderes							
	59	Relatórios de atividades							■ (58.2.f)
Capítulo VII	60	Cooperação entre a autoridade de controlo principal e as outras autoridades de controlo interessadas							
	61	Assistência mútua							

Secção 2	Coerência	62	Operações conjuntas das autoridades de controlo				
		63	Procedimento de controlo da coerência				
		64	Parecer do Comité				
		65	Resolução de litígios pelo Comité				
		66	Procedimento de urgência				
		67	Troca de informações				
Secção 3	Comité europeu para a proteção de dados	68	Comité Europeu para a Proteção de Dados				
		69	Independência				
		70	Atribuições do Comité				
		71	Relatórios				
		72	Procedimento				
		73	Presidente				
		74	Funções do presidente				
		75	Secretariado				
		76	Confidencialidade				

Legenda:

■ Exceções ou derrogações para fins jornalísticos
 Números e alíneas dos artigos considerados na
 exceção acima

Numeração

